



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.820
(Processo nº. 2005/53447-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 091/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO JARDIM AMAZÔNIA I e a ASIPAG

Responsável: Sr. DAVI CARDOSO SARRAF, Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento de diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2005/53447-2

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 091/2004, celebrado entre a AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO – ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO JARDIM AMAZÔNIA I, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), objetivando a execução do projeto "Cultura e Lazer", sendo responsável o Sr. Davi Cardoso Sarraf, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fl. 26), opina pela irregularidade das contas, face a ausência da prestação de contas, com devolução aos cofres públicos Estaduais da quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada. Sugere, ainda, aplicação das multas regimentais pertinentes.

O Douto Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, atualizado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo seu responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pela instauração



Tribunal de Contas do Estado do Pará

da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 16.720-TCE.

Aplico multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 233, inciso VI c/c artigo 75, § 5º, do RITCE-PA, pelo não atendimento a diligência desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. DAVI CARDOSO SARRAF, Presidente, C.P.F. nº. 258.511.442-20, ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 13.05.2004 e aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, R\$-1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$-1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de setembro de 2008.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/